



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO-e: 04656/15– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DA GESTÃO FISCAL - ANÁLISE DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A LRF - 1º, 2º, 3º BIMESTRES - RREO e 1º SEMESTRE 2015.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
RESPONSÁVEIS: **Jurandir de Oliveira Araújo**, Prefeito Municipal, CPF n. 315.662.192-72;
Orides Padovan, Contador, CPF n. 418.773.902-59.
RELATOR: PAULO CURI NETO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. GESTÃO FISCAL. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI FEDERAL Nº 10.028/00. ENTREGA DE RELATÓRIOS FORA DO PRAZO. REALIZAÇÃO INTEMPESTIVA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PREVIAMENTE À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE SANÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Conquanto intempestivas a entrega dos relatórios de gestão fiscal e a realização de audiência pública para avaliação do cumprimento de metas fiscais, a ausência de efetivo prejuízo na demora e no descumprimento do prazo diminui a gravidade das infrações cometidas.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da não aplicação de sanção a infrações concernentes à entrega de relatórios de gestão fiscal fora do prazo, se não houver prejuízo, cabendo apenas determinação aos responsáveis para sua observância.
3. A instauração de processos autônomos contenciosos para a apuração de ilícitos fiscais deve ser posterior à apreciação das contas, para a eliminação do risco da multiplicação de processos de baixa utilidade e da emissão de decisões contraditórias.
4. Determinações aos atuais gestores.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Santa Luzia d'Oeste, correspondente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito, como tudo dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual Prefeito e ao atual Contador do Município de Santa Luzia d'Oeste, ou a quem os suceder, para que obedeçam aos prazos previstos nos arts. 5º e 11 da Instrução Normativa n. 39/2013/TCERO, encaminhando tempestivamente o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal correspondentes ao exercício financeiro sob sua responsabilidade;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Santa Luzia d'Oeste, ou a quem o suceder, para que obedeça ao prazo estabelecido para a realização da audiência pública prevista no art. 9.º, § 4.º da Lei Complementar n. 101/2000;

III – Dar ciência deste acórdão, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia d'Oeste e ao Contador deste mesmo ente federativo, para cumprimento das determinações supra, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



Proc.: 04656/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO-e: 04656/15– TCE-RO
SUBCATEGORIA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DA GESTÃO FISCAL - ANÁLISE DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A LRF - 1º, 2º, 3º BIMESTRES - RREO e 1º SEMESTRE 2015.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
RESPONSÁVEIS: **Jurandir de Oliveira Araújo**, Prefeito Municipal, CPF n. 315.662.192-72;
Orides Padovan, Contador, CPF n. 418.773.902-59.
RELATOR: PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Santa Luzia d'Oeste, correspondente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO, Prefeito.

O Poder Executivo dessa unidade jurisdicionada, em atendimento ao disposto na Lei Complementar n. 101/2000 e na Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO, encaminhou para esta Corte de Contas, por meio eletrônico, através do SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, os dados do Relatório de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º e 3º Bimestres de 2015 e do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º Semestre de 2015, além de outras informações complementares.

A análise dessas informações consubstanciou o Processo n. 2702/15, a partir do qual se verificou o descumprimento de normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a instauração do presente processo autônomo, para fins de apuração de responsabilidade e eventual aplicação de sanção.

Pelo que se depreende do relatório técnico constante daqueles autos de n. 2702/15, o Poder Executivo Municipal procedeu à entrega dos dados referentes ao 1.º, 2.º e 3.º Bimestres do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, bem como ao 1.º Semestre do Relatório de Gestão Fiscal de 2015, fora do(s) prazo(s) e condições estabelecidos no Anexo B da IN n. 39/2013/TCE-RO. No mesmo passo, constatou-se que a Audiência Pública referente ao 1º Semestre de 2015, para avaliar o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, foi realizada em 30/09/2015, portanto, fora do prazo, em desacordo com o disposto no § 4, art. 9.º da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Anexo B da IN n. 39/2013/TCE-RO.

Diante disso, o Corpo Técnico apresentou nestes autos de n. 4656/15 o Relatório Técnico Inicial de 07/12/2015, registrado no sistema PCe com o ID 240919, com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III - CONCLUSÃO

Com base nos dados de gestão fiscal informados pelo Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, relativo ao período em tela, consubstanciado no Relatório de Análise de Acompanhamento da Gestão Fiscal, em que constituiu o Processo nº 2702/2015 e nas informações constantes do banco de dados do referido sistema, verificamos que o Poder Executivo Municipal, praticou infração as normas de administração financeira e orçamentária abaixo identificadas, que no entendimento dessa Secretaria Regional de Controle Externo devem ser esclarecidas, pelos agentes descritos a seguir:

A - INFRAÇÕES PASSÍVEIS DA APLICAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 10.028/00

De responsabilidade do Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Jurandir de Oliveira, e do Contador, Senhor Orides Padovan, por:

1. Infração ao disposto no artigo 8º da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO, pelo **envio intempestivo dos dados referentes aos 1º, 2º e 3º Bimestres de 2015 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária**, bem como **dos dados referentes ao 1º Semestre de 2015 do Relatório de Gestão Fiscal** em meio eletrônico, via SIGAP-Gestão Fiscal;

B – INFRAÇÕES PASSÍVEIS DA APLICAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO TCERO

De responsabilidade do Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Jurandir de Oliveira, por:

1. Infração ao disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 c/c artigo 25 da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO, **pela realização da Audiência Pública referente ao 1º Semestre, com fins de avaliar o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO fora dos prazos estabelecidos**, tudo conforme declaração pública eletrônica firmada no SIGAP – Gestão Fiscal;

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com efeito, em cumprimento ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, opina-se pela audiência do Prefeito, Senhor **Jurandir de Oliveira Araújo**, bem como respondendo solidariamente o Contador, Senhor **Orides Padovan**, do Município de Santa Luzia do Oeste, a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar a irregularidade constante do item III desta Instrução.

Ato contínuo, expedidos os mandados de audiência do Senhor Jurandir de Oliveira Araújo (de n. 088/2016/DP-SPJ, ID 260855) e do Senhor Orides Padovan (de n. 104/2016/DP-SPJ, ID 266235), após algumas tentativas, somente o primeiro resultou positivo (ID 266728), tendo restado infrutífera de entrega do segundo ao Senhor Orides Padovan, conforme aviso dos Correios (ID 271092).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Não obstante, ambos os responsáveis apresentaram razões de justificativa, na data de 23/06/2016 (ID 270783 e 270802), suprimindo, assim, a exigência de comunicação processual.

A par das justificativas ofertadas, a Unidade Instrutiva procedeu à sua análise, nos termos do Relatório Técnico de 25/05/2016 (ID 295564), concluindo pela insuficiência das defesas e, portanto, pela permanência das irregularidades indicadas, bem como propondo a aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo envio intempestivo dos Relatórios RREO e RGF, nos termos do art. 55, inciso VIII, da Lei Complementar estadual n. 154/96, e com fulcro no art. 5.º, § 1.º, inciso I, da Lei Federal n. 10.028/2000, ressaltando, porém, a necessidade de ponderação na aplicação desta última, em atinência ao princípio da individualização da pena.

No mesmo passo, propôs o Corpo Instrutivo a cominação de multa individual ao Senhor Jurandir de Oliveira Araújo pela realização extemporânea da Audiência Pública destinada à avaliação do cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO daquele município, com suporte no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96. Por derradeiro, propôs que fosse determinado ao atual gestor o envio tempestivo dos demonstrativos gerenciais e fiscais ao Tribunal de Contas, bem como a demonstração e avaliação tempestivas do cumprimento das metas fiscais, por meio de audiência pública, nos termos do art. 9.º, § 4.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na sequência, sobreveio o Parecer Ministerial de n. 0251-2017-GPYFM (ID 445676), datado de 19/05/2017, da lavra da d. Procuradora de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Em seu opinativo, o Ministério Público de Contas, conquanto aqui escendo com a análise técnica no sentido da ocorrência das irregularidades apontadas, divergiu no encaminhamento, para apenas se determinar ao atual gestor o cumprimento das normas administrativas e financeiras então infringidas, evitando-se a aplicação sanções aos responsáveis, com supedâneo em jurisprudência consolidada desta Corte, tendo em vista a ausência de efetivo prejuízo.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Com acerto, posicionou-se o *Parquet* de Contas, ao recuperar o entendimento consolidado desta Corte especializada, no tocante à não aplicação de sanção às irregularidades ora identificadas, e, especialmente, no que concerne à seletividade que deve incidir, quando da instauração de processos autônomos como este, visando à responsabilização dos agentes públicos antes da apreciação das contas do mesmo exercício financeiro.

Por sua acuidade, portanto, acolhe-se na íntegra a fundamentação avançada pelo MPC em seu opinativo, passando a compor a *ratio decidendi* deste voto, conforme abaixo transcrito (destaques no original):

Ab initio, acolho e adoto como razão de opinar o posicionamento da Unidade Instrutiva no que concerne as impropriedades, vez que os defendentes não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apresentaram documentação hábil a modificar a situação fática e afastar as infringências imputadas.

A celeuma processual cinge-se a apurar os atos praticados pelo Prefeito Municipal de Santa Luzia d'Oeste, Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO e pelo Senhor ORIDES PADOVAN, Contador, em inobservância ao disposto no artigo 8º da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO, bem como no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 c/c artigo 25 da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO. Assim, a Instrução Normativa N. 39/2013/TCE-RO, em aporte ao artigo supracitado, tem a seguinte redação:

Art. 8º - O responsável pela contabilidade do Poder Executivo de Município com população inferior a cinquenta mil habitantes que tenha exercido a opção de que trata o artigo 63, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000 remeterá ao Tribunal de Contas, semestralmente, os dados relativos aos respectivos relatórios até as datas fixadas no Anexo B.

[...]

Da mesma maneira, vejamos o que dispõe o §4 do art. 9º da Lei complementar nº 101/2000, *verbis*:

Art. 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 4 - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Desta feita, verifica-se que assiste razão o Corpo Instrutivo, vez que, conforme consta a fl. 5, a Prefeitura Municipal de Santa Luzia d'Oeste procedeu à remessa via SIGAP – Módulo de Gestão Fiscal relativo aos dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestre, bem como o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º semestre de 2015 – após os prazos prorrogados, conforme figura a seguir colacionada:

Período de Referência	Data de Recebimento	Prazo Legal	Prazo Prorrogado*	Situação
1º Bimestre	01/09/2015	06/04/2015	14/07/2015	FORADO PRAZO
2º Bimestre	09/09/2015	05/06/2015	24/08/2015	FORADO PRAZO
3º Bimestre	13/10/2015	05/08/2015	21/09/2015	FORADO PRAZO
1º Semestre	13/10/2015	05/08/2015	21/09/2015	FORADO PRAZO

Fonte: SIGAP - Módulo Gestão Fiscal

*Prorrogação realizada de acordo com o disposto no Art.12, parágrafo único da Resolução nº 173/2014/TCE-RO

Constata-se também que a Audiência Pública referente ao 1º Semestre de 2015, com fins de avaliar o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, foi realizada em 30/09/2015, portanto, fora do prazo, em patente desacordo com

Acórdão APL-TC 00332/17 referente ao processo 04656/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o disposto no § 4º, art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Anexo B da IN nº 39/2013/TCE-RO.

Por outro lado, em que pese às ações intempestivas acima elucidadas, há que se considerar que o atraso foi de poucos dias, não resultando em prejuízos que enseje a aplicação de sanção.

Relativamente ao encaminhamento fora do prazo dos relatórios de Gestão Fiscal a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não aplicar sanção e determinar que se observe os prazos, a exemplo das decisões proferidas nos processos nºs. 1108/13, 1315/2011 (apenso nº 01736/2010), 3549/2013, 4618/15, 4619/15 e 4622/154.

Acerca da autuação de processos desta natureza antes da apreciação das contas, tem se posicionado o Tribunal, consoante voto proferido nos autos de nº 4657/15 TCE/RO, que culminou no Acórdão n. 988/2016, 2ª Câmara:

Data vênua, a presente matéria, inegavelmente, não passa pelo filtro da seletividade, constituindo movimentação da máquina desta Corte e do Ministério Público de Contas praticamente sem resultar em qualquer utilidade.

Aliás, tendo presente à premissa da seletividade, salvo em situações excepcionais, a instauração de processos autônomos contenciosos para a apuração de ilícitos fiscais deve pressupor a apreciação das contas. Caso contrário, além do risco da multiplicação de processos com utilidades reduzidas ou inexistentes, haverá um gigantesco risco da confecção de decisões contraditórias.

Assim sendo, nessa perspectiva de argumentos, divirjo do opinativo técnico quanto à aplicação de sanção, vez que a despeito da apresentação a destempo os resultados foram efetivamente alcançados no caso concreto, culminando em atendimento aos princípios da publicidade e transparência, que tem por desígnio permitir maior fiscalização das contas públicas por parte dos órgãos competentes e da própria sociedade.

Ante o exposto, roborando parcialmente a manifestação do Corpo Técnico, manifestasse o Parquet de Contas pela (o):

1. determinação aos atuais **Prefeito e contador do Município de Santa Luzia d'Oeste**, ou quem os suceder, para que:

1.1. encaminhem os Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumido de Execução Orçamentária, nos prazos previstos nos artigos 5º e 11º da Instrução Normativa 39/2013/TCERO;

1.2. observem o prazo para realização das audiências públicas previsto no § 4º do art. 8º da Lei 101/2000.

Destarte, feitas as determinações sugeridas, deverão os presentes autos ser arquivados.

Ante o exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, apresento a este egrégio Plenário o seguinte voto, para:

I – Determinar ao atual Prefeito e ao atual Contador do Município de Santa Luzia d'Oeste, ou a quem os suceder, para que obedeçam aos prazos previstos nos arts. 5.º e 11 da Instrução Normativa n. 39/2013/TCERO, encaminhando tempestivamente o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal correspondentes ao exercício financeiro sob sua responsabilidade;



Proc.: 04656/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Santa Luzia d'Oeste, ou a quem o suceder, para que obedeça ao prazo estabelecido para a realização da audiência pública prevista no art. 9.º, § 4.º da Lei Complementar n. 101/2000;

III – Dar ciência deste acórdão, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia d'Oeste e ao Contador deste mesmo ente federativo, para cumprimento das determinações supra, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Em 6 de Julho de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR